



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

23/03/2017

Edição N° 51



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 699/2017

CGJ COMUNICA aos Delegados investidos em razão de aprovação no 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar na Diretoria de Serviço da DICOGE 1.1

DICOGE 1.1 - PROCESSO Nº 2017/36949 - PAULO DE FARIA/SP - GABRIELA NASSAR DE CASTRO PALMA

Exercício na delegação correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Paulo de Faria

DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expedientes próprios, publicam-se os Editais de Corregedores Permanentes que seguem

DICOGE 3.3 - P O R T A R I A Nº 07/2017

Delegação correspondente ao 19º Tabelião de Notas da Comarca da Capital

DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 08/2017

Preposto Designado do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Monteiro Lobato

DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 09/2017

delegação correspondente ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Tibagi

DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 10/2017

Preposto Designado do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Paruru

DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 11/2017

Delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Altair, da Comarca de Olímpia

DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CGJ N.º 8/2017

A necessidade constante de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa

DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CGJ N.º 09/2017

A preocupação externada na aludida convenção acerca da preservação do histórico familiar de crianças adotadas

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/216892 (Origem nº 0048142-07.2015.8.26.0100 - 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS) - SÃO PAULO - PAULO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ.

O pedido de reconsideração repete as questões já analisadas no parecer de fls. 242/251, por mim aprovado (fls. 252). Assim, nada a reconsiderar.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000011-40.2016.8.26.0981 (Processo Físico) - ITAPECERICA DA SERRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA. - Interessados: REJANE APARECIDA DA MAIA BUARQUE DE GUSMÃO e TARCIZIO RODRIGUES CINTRA

Tornem os autos ao Oficial do Registro de Imóveis, que dará continuidade à retificação

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0005335-35.2014.8.26.0543 (Processo Físico) - SANTA ISABEL - JOSÉ MARTINEZ GONZALEZ e OUTROS.

Se abra nova matrícula, para registro da escritura de venda e compra, embora com as descrições do laudo pericial

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0045781-17.2015.8.26.0100 (Processo Físico) - SÃO PAULO - PATRIMONY ADMINISTRADORA DE BENS S/A.

Confirmando o juízo negativo de qualificação notarial confiado ao Tabelião do 15º Tabelionato de Notas desta Capital



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

SEMA 1.1.2 - Nº 0010226-63.2014.8.26.0361/50000

Processo Físico - Embargos de Declaração - Mogi das Cruzes - Embargte: RVM Empreendimentos Imobiliários Ltda - Embargdo: Rigin Participações e Empreendimentos Ltda - Natureza: Recurso Especial Processo n.º0010226-63.2014.8.26.0361/50000 Recorrente: RVM Empreendimentos Imobiliários Ltda Recorrida: Rigin Participações e Empreendimentos Ltda

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Suspensão do expediente Forense e Prazos Processuais



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0148/2017 - Processo 1013483-18.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Priscilla Pimenta de Lima Horta

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0148/2017 - Processo 1014247-67.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Propriedade Fiduciária - Hilda Pereira da Silva Santos e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0106/2017 - Processo 0037040-85.2015.8.26.0100 (processo principal 0023693-58.2010.8.26.0100)

Impugnação de Assistência Judiciária - Montepino

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1000532-55.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Renata Mandelbaum - Renata Mandelbaum

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1001698-51.2016.8.26.0038

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Valdemar Orlandini

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1004672-51.2016.8.26.0009

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - DIREITO CIVIL - Maria de Lourdes da Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1007805-85.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Alhasan Kamal Daqa

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1011028-46.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Beatrice Mika Saito e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1011187-86.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Evellyn Caroline Moreira Siegrist

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1012186-39.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Adriano São Pedro Carlos

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1012526-80.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sandra Regina de Lima

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1012751-03.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Priscila Superchi Gonçalves Schaudack

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1012927-79.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Paula Rotoli Gregolin

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1014102-11.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Vanuza Bianca de Oliveira

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1020973-91.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Airton Brunello

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1022713-50.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Dirceu Delamuta

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1024045-52.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Frederico Ramires Júnior - - Luiza Laquale Ramires

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1024103-55.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Maria Amélia Souza Sandi

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1024297-55.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Antonio Carlos Thomaz - - Paola Fernandes Thomaz

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1024323-53.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Luciana Ferreira Vinhas Zamprônio

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1024422-23.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Laura de Souza Leone

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1024439-59.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Mateus Felipe de Lima

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1024444-81.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Nadia Nose Leães

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1037437-93.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Juliana Mazzarolo dos Reis

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1076217-05.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - G.B.F.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1077952-73.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Omar Mendoza Tola

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1102938-91.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.A

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1115812-11.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - L.S.M.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1125252-31.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Rubens Rodrigues da Fonseca Junior

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1133574-40.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Leonardo Codonho

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1133888-83.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Marcia Lais Silva Pincigher da Carvalhinha

Editais e Leilões - 1ª Vara de Registros Públicos

Edital de Registro de Imóveis

DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 699/2017

CGJ COMUNICA aos Delegados investidos em razão de aprovação no 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de

Registro do Estado de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar na Diretoria de Serviço da DICOGE 1.1

Página 8

DICOGE

DICOGE 1.1

COMUNICADO CG Nº 699/2017 PROCESSO 2015/195194

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Delegados investidos em razão de aprovação no 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, que poderão, facultativamente, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da primeira publicação deste comunicado, retirar na Diretoria de Serviço da DICOGE 1.1, situada na Praça Pedro Lessa, nº 61, 4º andar, sala 403, das 12:30 às 19:00 horas, a pasta de documentação correspondente à situação econômico-financeira, fiscal e funcional da unidade em que se encontram em exercício, que foi encaminhada pelo antigo responsável interinamente. COMUNICA, AINDA, que a documentação não retirada será destruída após o decurso do prazo estipulado.

(23, 24 e 27/03/2017)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 1.1 - PROCESSO Nº 2017/36949 - PAULO DE FARIA/SP - GABRIELA NASSAR DE CASTRO PALMA

Exercício na delegação correspondente ao Tabelaio de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Paulo de Faria

Página 8

DICOGE

DICOGE 1.1

PROCESSO Nº 2017/36949 - PAULO DE FARIA/SP - GABRIELA NASSAR DE CASTRO PALMA

DECISÃO: Não tendo GABRIELA NASSAR DE CASTRO PALMA entrado em exercício na delegação correspondente ao Tabelaio de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Paulo de Faria, declaro sem efeito o ato de delegação, em cumprimento ao parágrafo 2º do art. 18 do Prov. nº 612/98, parágrafo 2º do art. 37 da Portaria Conjunta nº 3892/99, parágrafo 2º do art. 15 da Resolução CNJ nº 81/2009, e subitem 5.3 das Normas do Pessoal dos Serviços Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se e arquite-se. São Paulo, 20/03/2017 - (a) Dr. PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI, Presidente do Tribunal de Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expedientes próprios, publicam-se os Editais de Corregedores Permanentes que seguem

Página 8

DICOGE

DICOGE 1.1

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expedientes próprios, publicam-se os Editais de Corregedores Permanentes que seguem:

CENTRO DE VISITAÇÃO ASSISTIDA DE SÃO PAULO - CEVAT

Corregedoria Permanente: 8ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca da Capital

SECRETARIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SPI

(manutenção da substituição na SPI 3.2.1 até 19/03/2017)

SPI 3.2 - COORDENADORIA DE APOIO CÍVEL DA CAPITAL E INTERIOR

SPI. 3.2.1 - Serviço do Foro Regional I - SANTANA

- Dra. SIMONE DE FIGUEIREDO ROCHA SOARES - Juíza de Direito Titular I da 8ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana (pelo período de 12/03 a 19/03/2017)

SPI. 3.2.2 - Serviço do Foro Regional II - SANTO AMARO

- Dr. JOÃO CARLOS CALMON RIBEIRO - Juiz de Direito Titular II da 5ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro

SPI. 3.2.3 - Serviço do Foro Regional III - JABAQUARA

- Dr. JOMAR JUAREZ AMORIM - Juiz de Direito Titular II da 2ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara

SPI. 3.2.4 - Serviço do Foro Regional IV - LAPA

- Dr. JÚLIO CÉSAR SILVA DE MENDONÇA FRANCO - Juiz de Direito Titular II da 1ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa

SPI. 3.2.5 - Serviço do Foro Regional V - SÃO MIGUEL PAULISTA

- Dr. MICHEL CHAKUR FARAH - Juiz de Direito Titular II da 2ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista

SPI. 3.2.6 - Serviço do Foro Regional VI - PENHA DE FRANÇA

- Dr. PAULO ROBERTO FADIGAS CÉSAR - Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional VI - Penha de França

SPI. 3.2.7 - Serviço do Foro Regional VII - ITAQUERA

- Dr. LUIZ RENATO BARIANI PÉREZ - Juiz de Direito Titular I da 1ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera

SPI. 3.2.8 - Serviço do Foro Regional VIII - TATUAPÉ

- Dr. CLÁUDIO PEREIRA FRANÇA - Juiz de Direito Titular II da 2ª Vara Cível do Foro Regional VIII - Tatuapé

SPI. 3.2.9 - Serviço do Foro Regional IX - VILA PRUDENTE

- Dr. JAIR DE SOUZA - Juiz de Direito Titular II da 1ª Vara Cível do Foro Regional IX - Vila Prudente

SPI. 3.2.10 - Serviço do Foro Regional X - IPIRANGA

- Dr. CARLOS ANTONIO DA COSTA - Juiz de Direito Titular I da 3ª Vara Cível do Foro Regional X - Ipiranga

SPI. 3.2.11 - Serviço do Foro Regional XI - PINHEIROS

- Dr. PAULO JORGE SCARTEZZINI GUIMARÃES - Juiz de Direito Titular II da 4ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros

SPI. 3.2.12 - Serviço do Foro de Execução Fiscal

Dr. LAURENCE MATTOS - Juiz de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Fazenda Pública

SPI. 3.2.13 - Serviço do Foro da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho

- Dr. EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA - Juiz de Direito Titular I da 7ª Vara da Fazenda Pública - Central

SPI. 3.2.14 - Serviço de Apoio Cível da Capital

- Dra. VANESSA RIBEIRO MATEUS - Juíza de Direito Titular II da 8ª Vara Cível do Foro Central

SPI. 3.2.15 - Serviço de Apoio Cível do Interior

- Dr. REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO - Juiz de Direito Titular II da 41ª Vara Cível - Central

SPI 3.3 - COORDENADORIA DE APOIO CRIMINAL DA CAPITAL E DO INTERIOR

SPI 3.3.1 - Serviço de Distribuição Criminal

SPI 3.3.2 - Serviço de Protocolo Criminal

- Dr. ANTONIO MARIA PATINÕ ZORZ - Juiz de Direito Titular I da 29ª Vara Criminal - Central

SPI 3.4 - COORDENADORIA DE CERTIDÃO ESTADUAL

SPI 3.4.1 - Serviço de Certidão Estadual Cível

SPI 3.4.2 - Serviço de Certidão Criminal

- Dr. MARCIO TEIXEIRA LARANJO - Juiz de Direito Titular I da 21ª Vara Cível do Foro Central

SPI 3.5 - COORDENADORIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS E PARTIDOR DA CAPITAL E DO INTERIOR

SPI 3.5.1 - Serviço de Cálculos Judiciais da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho

- Dr. JOSÉ MAURÍCIO CONTI - Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho - Central

SPI 3.5.2 - Serviço de Cálculos Judiciais Cíveis

SPI 3.5.3 - Serviço de Partilha e Cálculos Judiciais de Família

SPI 3.5.4 - Serviço de Desenvolvimento de Sistemas de Cálculos Judiciais

- Dr. CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI - Juiz de Direito Titular II da 26ª Vara Cível do Foro Central

ARARAQUARA

Diretoria do Fórum Secretaria

Ofício de Distribuição Judicial

1ª Vara Cível

1º Ofício Cível

1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

2ª Vara Cível

2º Ofício Cível

2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

3ª Vara Cível

3º Ofício Cível

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede

4ª Vara Cível

4º Ofício Cível

3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

5ª Vara Cível

5º Ofício Cível

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Nova Europa

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Gavião Peixoto

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Bueno de Andrada

6ª Vara Cível

6º Ofício Cível

2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

1ª Vara da Família e das Sucessões

1º Ofício da Família e das Sucessões

2ª Vara da Família e das Sucessões

2º Ofício da Família e das Sucessões

Vara da Fazenda Pública

Serviço Anexo das Fazendas

1ª Vara Criminal

1º Ofício Criminal

2ª Vara Criminal

2º Ofício Criminal

Polícia Judiciária (rodízio bienal - a partir de janeiro/2017)

3ª Vara Criminal

3º Ofício Criminal

Vara do Juizado Especial Cível

Juizado Especial Cível

Vara da Infância e da Juventude e do Idoso

Ofício da Infância e da Juventude e do Idoso

(CASA Araraquara - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de Araraquara)

(CASA de Semiliberdade Araraquara - Centro de Atendimento Socioeducativo de Semiliberdade Araraquara)

Vara do Júri e Execuções Criminais

Ofício do Júri e Execuções Criminais

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGÉ 3.3 - P O R T A R I A Nº 07/2017

Delegação correspondente ao 19º Tabelião de Notas da Comarca da Capital

Página 10

DICOGÉ

DICOGÉ 3.1

PROCESSO 2017/29080 - GETULINA

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo o Sr. André Medeiros Toledo, delegado do 19º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, para, excepcionalmente, responder pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Macucos, da Comarca de Getulina, de 18.01.2017 a 31.01.2017; b) designo a Sra. Marlene da Silva e Paz, preposta substituta da Unidade vaga em questão, para responder pelo referido expediente, a partir de 1º.02.2017. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 16 de março de 2017 (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 07/2017

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a investidura do Sr. ANDRÉ MEDEIROS DE TOLEDO na delegação correspondente ao 19º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, em 18 de janeiro de 2017, com o que se extinguiu a delegação antes conferida ao delegado relativa ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Macucos, da Comarca de Getulina;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2017/29080 - DICOGÉ 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Macucos, da Comarca de Getulina, já declarada em 18 de janeiro de 2017, sob o número 1940, pelo critério de Provimento, conforme o decidido nos autos do Processo nº 2001/551 - DICOGÉ 1.

R E S O L V E :

D E S I G N A R para responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Macucos, da Comarca de Getulina, excepcionalmente, no período de 18 a 31 de janeiro de 2017, o Sr. ANDRÉ MEDEIROS TOLEDO, delegado do 19º Tabelião de notas da Comarca da Capital; e a partir de 1º de fevereiro de 2017, a Sra. MARLENE DA SILVA E PAZ, preposta escrevente da Unidade vaga em questão.

Publique-se.

São Paulo, 16/03/2017

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 08/2017

Preposto Designado do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Monteiro Lobato

Página 11

DICOGE

DICOGE 3.1

PROCESSO 2015/100812 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) dispense o Sr. Márcio Procópio Monteiro do encargo de responder pelo expediente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Monteiro Lobato, da Comarca de São José dos Campos, a partir de 1º/02/2017; b) designe a Sra. Ana Cláudia Silva do Nascimento, Preposta Escrevente da referida Unidade, para responder pelo referido expediente, no período de 1º/02/2017 a 13/02/2017. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 16 de março de 2017 (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS- Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 08/2017

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o pedido de dispensa formulado pelo Sr. MÁRCIO PROCÓPIO MONTEIRO, Preposto Designado do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Monteiro Lobato, da Comarca de São José dos Campos, a partir de 1º de fevereiro de 2017;

CONSIDERANDO que o Sr. MÁRCIO PROCÓPIO MONTEIRO foi designado pela Portaria nº 98/2015, de 19 de agosto de 2015, do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 03 de setembro de 2015, para responder, interinamente, pelo expediente da Unidade em tela, a partir de 1º de julho de 2015;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2015/100812 - DICOGE 3.1 e a regra do artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º - DISPENSAR o Sr. MÁRCIO PROCÓPIO MONTEIRO do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Monteiro Lobato, da Comarca de São José dos Campos, a partir de 1º de fevereiro de 2017;

Artigo 2º - DESIGNAR a Sra. ANA CLÁUDIA SILVA DO NASCIMENTO, Preposta Escrevente da Unidade em tela, para responder pelo referido expediente, no período de 1º a 13 de fevereiro de 2017.

Publique-se.

São Paulo, 16/03/2017

DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 09/2017

delegação correspondente ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Tibagi

Página 11

DICOGE

DICOGE 3.1

PROCESSO Nº 2011/134956- PARAGUAÇU PAULISTA

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Conceição do Monte Alegre, da Comarca de Paraguaçu Paulista, a partir de 11.01.2017, em razão da investidura do Sr. Fernando Pupo Mendes no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Tibagi, do Estado do Paraná; b) designo o Sr. Fábio Rodrigo Giannasi Scala, preposto substituto da referida Unidade vaga, para responder pelo respectivo expediente, a partir de igual data; e c) determino a inclusão da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Conceição do Monte Alegre, da Comarca de Paraguaçu Paulista, na lista das Unidades vagas sob o nº 1879, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 17 de março de 2017 (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 09/2017

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a investidura do Sr. FERNANDO PUPO MENDES na delegação correspondente ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Tibagi, do Estado do Paraná, em 11 de janeiro de 2017, com o que se extinguiu a delegação antes conferida ao delegado relativa ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Conceição do Monte Alegre, da Comarca de Paraguaçu Paulista;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2011/134956 - DICOGE 3.1, e nº 2001/551 - DICOGE 1.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DECLARAR a vacância da Delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Conceição do Monte Alegre, da Comarca de Paraguaçu Paulista, a partir de 11 de janeiro de 2017;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir de igual data, o Sr. FÁBIO RODRIGO GIANNASI SCALA, preposto escrevente da referida Unidade.

Artigo 3º: INTEGRAR a aludida Delegação na lista das Unidades vagas, sob o número nº 1879, pelo critério de Provimento.

Artigo 4º: TORNAR sem efeito, a Portaria nº 03/2017, de 31 de janeiro de 2017, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de fevereiro de 2017.

Publique-se.

São Paulo, 17/03/2017

Preposto Designado do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Paruru

Página 12

DICOGE

DICOGE 3.1

PROCESSO 2015/11724- IBÍUNA

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) dispenso o Sr. Luciano Casaburi Ferreira do encargo de responder pelo expediente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Paruru, da Comarca de Ibiúna, a partir de 16/12/2016; b) designo a Sra. Nataly Fernandes Pereira, Preposta Escrevente da referida Unidade, para responder pelo referido expediente, no período de 16/12/2016 a 16/02/2017. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 16 de março de 2017 (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS- Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 10/2017

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o pedido de dispensa formulado pelo Sr. LUCIANO CASABURI FERREIRA, Preposto Designado do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Paruru, da Comarca de Ibiúna, a partir de 16 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO que o Sr. LUCIANO CASABURI FERREIRA foi designado pela Portaria nº 46/2016, de 16 de novembro de 2016, do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 24 de novembro de 2016, para responder, interinamente, pelo expediente da Unidade em tela, a partir de 24 de novembro de 2016;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2015/11724 - DICOGE 3.1 e a regra do artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º - DISPENSAR o Sr. LUCIANO CASABURI FERREIRA do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Paruru, da Comarca de Ibiúna, a partir de 16 de dezembro de 2016;

Artigo 2º - DESIGNAR a Sra. NATALY FERNANDES PEREIRA, Preposta Escrevente da Unidade em tela, para responder pelo referido expediente, no período de 16 de dezembro de 2016 a 16 de fevereiro de 2017.

Publique-se.

São Paulo, 16/03/2017

[↑ Voltar ao índice](#)

Delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Altair, da Comarca de Olímpia

Página 13

DICOGÉ

DICOGÉ 3.1

PROCESSO 2000/1249 - CARDOSO

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo a Sr^a. Heloisa Cristina Silva, delegada do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Altair, da Comarca de Olímpia, para, excepcionalmente, responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pontes Gestal, da Comarca de Cardoso, no período de 18 a 31.01.2017; b) designo o Sr. Alfredo Queiroz de Oliveira, preposto escrevente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Cardoso, para responder pelo referido expediente, a partir de 1^o.02.2017. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 16 de março de 2017 (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 11/2017

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a investidura da Sr^a. HELOISA CRISTINA SILVA na delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Altair, da Comarca de Olímpia, em 18 de janeiro de 2017, com o que se extinguiu a delegação antes conferida à delegada relativa ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pontes Gestal, da Comarca de Cardoso;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2000/1249 - DICOGÉ 3.1, o disposto no parágrafo 2^o, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pontes Gestal, da Comarca de Cardoso, já declarada em 18 de janeiro de 2017, sob o número 1950, pelo critério de Remoção, conforme o decidido nos autos do Processo nº 2001/551 - DICOGÉ 1.

R E S O L V E :

D E S I G N A R para responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pontes Gestal, da Comarca de Cardoso, excepcionalmente, no período de 18 a 31 de janeiro de 2017, a Sr^a. HELOISA CRISTINA SILVA, delegada do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Altair, da Comarca de Olímpia, e a partir de 1^o de fevereiro de 2017, o Sr. ALFREDO QUEIROZ DE OLIVEIRA, Preposto Escrevente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Cardoso.

Publique-se.
São Paulo, 16/03/2017

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGÉ 5.1 - PROVIMENTO CGJ N.º 8/2017

A necessidade constante de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa

Página 13

DICOGÉ

DICOGÉ 5.1

PROCESSO Nº 2017/12582 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. (43/2017-E)

Registro Civil das Pessoas Naturais - Anotações previstas nos artigos 106 a 108 da Lei nº 6.015/73 e nos itens 135 a 138 do Capítulo XVII das NSCGJ - Sugestão de alteração das Normas - Consulta obrigatória à CRC, a ser feita pelo registrador, com o objetivo de possibilitar a anotação nos registos primitivos, na hipótese de a declaração de óbito omitir dados relativos ao registro de nascimento do falecido - Manifestação favorável da ARPEN - Proposta que melhorará a eficiência do sistema de comunicações e anotações, integrando os dados que o Registro Civil coleta - Acervo da CRC que, por conta do Provimento nº 67/2016 desta Corregedoria Geral, paulatinamente, abrangerá todos os dados do Registro Civil - Iniciativa que não deve se restringir à declaração de óbito incompleta - Consulta à CRC, que deve ser obrigatória, toda vez que não houver informação a respeito da serventia onde se encontra o registro de nascimento ou casamento a ser anotado - Proposta de inclusão do item 138-A ao Capítulo XVII das NSCGJ.

Vistos.

Trata-se de sugestão formulada pela Dra. Elaine Maria Barreira Garcia, 1ª Promotora de Registros Públicos da Capital, no bojo de expediente administrativo que tramitou perante a 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Esse expediente foi instaurado por provocação do Juiz da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Vila Prudente, que, tendo em mãos as certidões de nascimento e de óbito de Márcio Martinho Silva, percebeu que a anotação de sua morte não havia sido feita em seu assento de nascimento.

Embora não tenha havido falha por parte do registrador que lavrou o assento de óbito, o que motivou o arquivamento do expediente (fls. 19/21), a Promotora de Justiça que se manifestou no feito sugeriu a introdução de "norma para determinar aos registradores que realizem consulta ao CRC nos casos de lavratura de assento de óbito a fim de identificar o local do assento de nascimento do morto, para viabilizar a respectiva comunicação da morte" (fls. 18).

Instada a se manifestar (fls. 33), a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo - ARPEN-SP concordou com a sugestão, apresentando, inclusive, proposta de redação para item específico a ser inserido no Capítulo XVII das NSCGJ (fls. 25/28).

É o relatório.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, a sugestão da ilustre Promotora de Justiça, que contou com o apoio da ARPEN, deve ser acolhida.

As anotações, cuja regulamentação se encontra nos artigos 106 a 108 da Lei nº 6.015/73 e nos itens 135 a 138 do Capítulo XVII das NSCGJ, têm por objetivo interligar, por meio de remissões recíprocas, as informações essenciais da vida civil de uma pessoa.

Desse modo, quando duas pessoas se casam, essa ocorrência será anotada em seus assentos de nascimento; se alguém morre, esse fato será anotado em seu assento de casamento - se casado for - e em seu assento de nascimento. E isso não se dá apenas nessas hipóteses. Apenas para ficar em alguns exemplos, a emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas, com remissões recíprocas, nos assentos de nascimento e casamento do emancipado, do interdito e do ausente.

Anotado o assento, a certidão a ser dele extraída estará atualizada. Ou seja, na certidão de nascimento de determinada pessoa, constará informação, por exemplo, sobre seu casamento e sua morte.

E embora a anotação, muitas vezes, não substitua a certidão do assento principal, não há como se negar que um sistema eficiente de comunicações e anotações, além de facilitar a busca dos assentos, promove a integração dos dados que o Registro Civil coleta.

Como o caso que tramitava perante a 2ª Vara de Registros Públicos tratava de declaração de óbito sem indicação dos dados relativos ao registro de nascimento do falecido, sugeriu a Promotora de Justiça, nessa hipótese, que fosse determinada aos registradores a realização de consulta à CRC, a fim de possibilitar a comunicação ao cartório onde está o assento de nascimento e a anotação do falecimento (fls. 18).

A ARPEN, destacando a ampliação do acervo da Central de Informações do Registro Civil (CRC), manifestou-se pela alteração das Normas de Serviço, com a inserção de dispositivo que obrigue o registrador a consultar a CRC, no caso em que a declaração de óbito for omissa em relação ao cartório em que se acha registrado o nascimento e/ou o casamento do falecido. Sugeriu a criação de subitem com a seguinte redação:

136.1. Quando a declaração de óbito, feita pelo Serviço Funerário ou diretamente nas serventias, for omissa em relação ao cartório em que se acha registrado o nascimento e/ou o casamento da pessoa falecida, deverá o Oficial proceder consulta à Central de Informações do Registro Civil - CRC, como recurso de localização, de sorte a, caso positivas as buscas, permitir as comunicações e anotações respectivas.

A alteração proposta é útil, pois aumentará o número de anotações realizadas em assentos já lavrados, e de fácil implementação, já que usará base de dados alimentada pelos próprios registradores.

Conforme já destacado pela ARPEN, ainda que o acervo da CRC, por enquanto, abranja apenas os registros lavrados a partir de 1976, isso já está sendo modificado. O Provimento nº 67/2016 desta Corregedoria Geral, recentemente publicado, estabeleceu o prazo e a forma pela qual as informações dos registros lavrados antes de 1º de janeiro de 1976 passarão a fazer parte do acervo da CRC.

Isso significa que, em futuro não muito distante, todas as informações relativas aos registros civis do Estado de São Paulo constarão na base de dados da CRC.

Desse modo, embora no presente momento a CRC não disponha de acervo completo, com o tempo, o número de consultas que retornará com resultado negativo - impedindo a realização da anotação - será cada vez menor.

Finalmente, parece-nos, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, que a consulta obrigatória à CRC não deve ficar restrita ao caso de declaração de óbito incompleta.

Com efeito, não obstante esse seja o tipo de documento em que a falta informações a respeito de registros anteriores normalmente se verifica, não se pode descartar que isso ocorra em outras hipóteses. A título de exemplo, pode-se citar a interdição, ato de anotação obrigatória e que pode ser decretado sem que se tenha notícia de onde o registro de nascimento do interdito foi feito.

Conveniente, assim, que dê uma redação mais abrangente ao item a ser será inserido no Capítulo XVII das NSCGJ:

138-A. Toda vez que, por qualquer razão, não houver informação a respeito da serventia onde se encontra o registro de nascimento ou casamento objeto de futura anotação, deverá o Oficial consultar a Central de Informações do Registro Civil - CRC, como recurso de localização, de modo a, caso positiva a busca, permitir a comunicação e anotação respectivas.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência propõe a edição de Provimento, conforme minuta anexa, com a inclusão do item 138-A ao Capítulo XVII das NSCGJ.

Caso este parecer seja aprovado e devido à relevância da matéria, sugerimos sua publicação, na íntegra, no Diário da Justiça Eletrônico, por três dias alternados.

Sub censura.

São Paulo, 1º de março de 2017.

Carlos Henrique André Lisboa Juiz

Assessor da Corregedoria

Iberê de Castro Dias Juiz

Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo, pelas razões expostas no parecer, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, no DJE. Enviem-se cópias do parecer, desta decisão e do Provimento à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, à 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Vila Prudente e à 1ª Promotora de Registros Públicos da Capital. Publique-se. São Paulo, 06 de março de 2017. MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS. Corregedor Geral da Justiça.

PROVIMENTO CGJ N.º 8/2017

Acrescenta o item 138-A ao Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade constante de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa;

CONSIDERANDO a importância de as anotações previstas nos artigos 106 a 108 da Lei nº 6.015/73 e nos itens 135 a 138 do Capítulo XVII das NSCGJ estarem atualizadas;

CONSIDERANDO a ampliação do acervo da Central de Informações do Registro Civil (CRC) determinada pelo Provimento nº 67/2016; **CONSIDERANDO** o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo nº 2017/00012582;

RESOLVE:

Artigo 1º - Acrescentar o item 138-A ao Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

138-A. Toda vez que, por qualquer razão, não houver informação a respeito da serventia onde se encontra o registro de nascimento ou casamento objeto de futura anotação, deverá o Oficial consultar a Central de Informações do Registro Civil - CRC, como recurso de localização, de modo a, caso positiva a busca, permitir a comunicação e anotação respectivas.

Artigo 2º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias. São Paulo, 06 de março de 2017.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CGJ N.º 09/2017

A preocupação externada na aludida convenção acerca da preservação do histórico familiar de crianças adotadas

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2017/11316 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. (42/2017-E)

NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - Exclusão da obrigatoriedade de autorização judicial para expedição de certidão de nascimento de inteiro teor de pessoa adotada, desde que o pedido tenha sido formulado pelo próprio retratado no assento, que já tenha atingido a maioridade civil - Previsão de necessidade de autorização judicial para expedição de certidão de nascimento de inteiro teor, quando houver indício de concepção oriunda de relacionamento extraconjugal (art. 6º da Lei 8560/92), salvo se a pessoa retratada no assento de nascimento já faleceu e o pedido tiver sido formulado por um seu parente em linha reta - Itens 47.2.1 e 47.4 do Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuida-se de provocação oriunda do MM. Juiz Paulo Bernardi Baccarat, solicitando análise da conveniência de se dispensar autorização judicial para expedição de certidão de nascimento de pessoa adotada, quando ela própria, já maior, tiver formulado o pedido.

Nos autos em apenso, o MM. Juiz Assessor desta E. Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Carlos Henrique André Lisboa, determinou abertura de expediente para análise da exclusão, no texto do item 47.4 do Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ, da necessidade de autorização judicial para expedição de certidões de inteiro teor, quando houver indícios de que a concepção tenha sido resultado de relacionamento extraconjugal.

Vieram informações da ARPEN-SP e da Coordenadoria da Infância e da Juventude deste E. TJSP.

É o breve relato. Passo a opinar.

Dispõe o item 47.2.1 do Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ:

"Nas hipóteses de adoção anterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente, as certidões serão expedidas somente após autorização do Juiz Corregedor Permanente. E, nas situações de adoção disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, as certidões somente serão expedidas após autorização do Juiz da Vara da Infância e da Juventude."

A norma guarda relação com o art. 95, parágrafo único, da Lei 6015/73:

"Serão registradas no registro de nascimentos as sentenças de legitimação adotiva, consignando-se nele os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos se já falecidos, ou sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestada por escrito sua adesão ao ato."

"Parágrafo único. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direitos."

Todavia, determina o artigo 48 do ECA:

"O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos."

Há evidente descompasso entre as regras supramencionadas. Se a autorização judicial é prescindível para que o adotado, ao completar a maioridade, tenha irrestrito acesso aos autos da adoção e de seus incidentes, tampouco há de ser exigível para o menos, é dizer, para que obtenha apenas sua própria certidão de registro de nascimento.

Em comparação com o art. 95, parágrafo único, da Lei 6015/73, o art. 48 da Lei 8069/90 é mais específico e posterior. Bastaria, pois, para que prevalecesse. Mas, ainda que assim não fosse, vige no Brasil a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, por força do Decreto 99.710/90. Diz o respectivo artigo 8º:

"1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.

2. Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade."

Obstar pronto acesso ao próprio registro de nascimento, mesmo que já adulto o postulante, significaria parcial privação de um dos elementos que configuram a identidade da pessoa, em detrimento do direito de conhecimento das próprias origens. Frisese que a Convenção recebe, no Brasil, força de norma constitucional, por conta do comando do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal, como bem elucidado no substancial parecer copiado a fls. 16/21, da lavra do Eminentíssimo Magistrado Eduardo Rezende Melo.

Desta feita, de rigor a alteração das NSCGJ, para que se faça despicenda a autorização judicial como condição para obtenção da própria certidão de nascimento de inteiro teor, ainda que haja qualquer alusão à origem da paternidade ou da maternidade registradas.

De outro bordo, dispõe o item 47.4 do Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ:

"As certidões de registro civil em geral, requeridas por terceiros, ressalvados os dispostos nos artigos 45, 57, § 7º e 95 da Lei 6.015/73, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente."

A atual redação do dispositivo em questão foi-lhe atribuída por ocasião do Provimento 41/12, que veiculou profunda

alteração das NSCGJ. Pelo texto anterior, a menção a indícios de que a concepção adviesse de relação extraconjugal (art. 6º da Lei 8560/92) integrava o rol das hipóteses em que seguia sendo de rigor autorização judicial. O Provimento 41/12, porém, exclui do item aludido a referência à hipótese, criando dissenso acerca da necessidade da autorização judicial em casos tais.

É que o §2º do aludido artigo 6º da Lei 8560/92 segue prevendo a necessidade de ordem judicial para expedição de certidões de inteiro teor, sempre que, no registro, houver qualquer menção à origem extraconjugal da filiação.

"Art. 6º Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal.

§ 1º Não deverá constar, em qualquer caso, o estado civil dos pais e a natureza da filiação, bem como o lugar e cartório do casamento, proibida referência à presente lei.

§ 2º São ressalvadas autorizações ou requisições judiciais de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada, assegurados os direitos, as garantias e interesses relevantes do registrado."

Por evidente, não terão as NSCGJ o condão de prevalecer sobre lei ordinária, de tal arte que, para obtenção de certidão de inteiro teor, quando configurada a hipótese do §2º do art. 6º da Lei 8560/92, segue sendo de rigor autorização judicial. Se assim é, igualmente razoável que a exceção volte a constar expressamente das NSCGJ, como forma de sepultar discussões acerca da matéria.

Apenas cabe ressaltar a prescindibilidade de autorização judicial para obtenção de certidão de inteiro teor de parente em linha reta, já falecido, ainda que existente alusão à origem extraconjugal da filiação. Deveras, morta a pessoa retratada no assento e tendo o pedido sido formulado por parente em linha reta, os interesses em conflito são a preservação da memória do falecido e o amplo acesso às origens familiares do postulante, ocasião em que aquela há de ceder passo a esta.

Propomos, desta feita, a alteração dos itens 47.2.1 e 47.4 do Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ, conforme minuta que segue.

Sub censura.

São Paulo, 2 de março de 2017.

(a) Carlos Henrique André Lisboa

Juiz Assessor da Corregedoria

(a) Iberê de Castro Dias

Juiz Assessor da Corregedoria

(a) Swarai Cervone de Oliveira

Juiz Assessor da Corregedoria

(a) Tatiana Magosso

Juíza Assessora da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, por três vezes, em dias alternados, no DJE. Publique-se. São Paulo, 06 de março de 2017. MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS. Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ N.º 09/2017

Dispõe sobre a prescindibilidade de autorização judicial para expedição de certidão de inteiro teor de registro de nascimento de pessoa adotada, quando o pedido for formulado pela mesma pessoa descrita no assento, bem como sobre a necessidade de autorização judicial para expedição de certidão de inteiro teor de registro de nascimento de que constem indícios de a concepção resultar de relação extraconjugal - Altera os itens 47.2.1 e 47.4 do Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ.

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSIDERANDO a adesão do Brasil à Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança;

CONSIDERANDO a preocupação externada na aludida convenção acerca da preservação do histórico familiar de crianças adotadas, que têm direito de conhecer suas origens biológicas;

CONSIDERANDO a possibilidade de aquele que foi adotado na infância ou na juventude ter irrestrito acesso aos autos da adoção e do procedimento de destituição do poder familiar de seus genitores, independentemente de autorização judicial;

CONSIDERANDO o teor do artigo 6º, §1º, da Lei 8560/92, que prevê necessidade de autorização judicial para expedição de certidão de inteiro teor de assento de nascimento, sempre que houver indícios de a concepção ser resultado de relacionamento extraconjugal.

CONSIDERANDO o exposto e decidido nos autos do Processo nº 2017/00011316 - DICOGE 5.1;

RESOLVE:

Art. 1º - O item 47.2.1 do Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ, passa a ter a seguinte redação:

"47.2.1. As certidões de nascimento de inteiro teor de pessoa adotada somente serão expedidas mediante autorização judicial, salvo se, já atingida a maioridade, o pedido tiver sido formulado pelo próprio adotado ou por seu representante legal. A competência para decidir acerca do pedido será do Juiz Corregedor Permanente ou do Juiz da Vara da Infância e da Juventude, conforme a adoção tenha sido, respectivamente, anterior ou posterior à vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente."

Art. 2º - O item 47.4 do Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ, passa a ter a seguinte redação:

"47.4. As certidões de registro civil em geral, requeridas por terceiros, ressalvados os dispostos nos artigos 45, 57, § 7º e 95 da Lei nº 6.015/73 e 6º da Lei nº 8560/92, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente. Nos casos do art. 6º da Lei nº 8560/92, prescindível autorização judicial sempre que o registro de nascimento for de pessoa já falecida e o pedido tiver sido formulado por um seu parente em linha reta."

Art. 3º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. São Paulo, 06 de março 2017.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/216892 (Origem nº 0048142-07.2015.8.26.0100 - 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS) - SÃO PAULO - PAULO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ.

O pedido de reconsideração repete as questões já analisadas no parecer de fls. 242/251, por mim aprovado (fls. 252). Assim, nada a reconsiderar.

Página 16

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2016/216892 (Origem nº 0048142-07.2015.8.26.0100 - 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS) - SÃO PAULO - PAULO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ.

DECISÃO: O pedido de reconsideração repete as questões já analisadas no parecer de fls. 242/251, por mim aprovado (fls. 252). Assim, nada a reconsiderar. No mais, encaminhem-se os autos à C. Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Publique-se. São Paulo, 15 de março de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: ANTONIO JORGE MARQUES, OAB/SP 130.436.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000011-40.2016.8.26.0981 (Processo Físico) - ITAPECERICA DA SERRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA. - Interessados: REJANE APARECIDA DA MAIA BUARQUE DE GUSMÃO e TARCIZO RODRIGUES CINTRA

Tornem os autos ao Oficial do Registro de Imóveis, que dará continuidade à retificação

Página 17

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 0000011-40.2016.8.26.0981 (Processo Físico) - ITAPECERICA DA SERRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA. - Interessados: REJANE APARECIDA DA MAIA BUARQUE DE GUSMÃO e TARCIZO RODRIGUES CINTRA

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso, para que, nos termos do item 138.20, do Capítulo XX, das NSCGJ, infundadas as impugnações e, portanto, rejeitadas, tornem os autos ao Oficial do Registro de Imóveis, que dará continuidade à retificação. São Paulo, 24 de janeiro de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: NARCISO ORLANDI NETO, OAB/SP 191.338, HELIO LOBO JUNIOR, OAB/SP 25.120, ASSUERO RODRIGUES NETO, OAB/SP 238.420,

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0005335-35.2014.8.26.0543 (Processo Físico) - SANTA ISABEL - JOSÉ MARTINEZ GONZALEZ e OUTROS.

Se abra nova matrícula, para registro da escritura de venda e compra, embora com as descrições do laudo pericial

Página 17

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 0005335-35.2014.8.26.0543 (Processo Físico) - SANTA ISABEL - JOSÉ MARTINEZ GONZALEZ e OUTROS.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso, para que, nos termos do V. Acórdão da ação de retificação de área, se averbe a retificação na matrícula n. 3.933 e se abra nova matrícula, para registro da escritura de venda e compra, embora com as descrições do laudo pericial. São Paulo, 11 de janeiro de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: SERGIO LUIZ AVENA, OAB/SP 54.005.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0045781-17.2015.8.26.0100 (Processo Físico) - SÃO PAULO - PATRIMONY ADMINISTRADORA DE BENS S/A.

Confirmando o juízo negativo de qualificação notarial confiado ao Tabelião do 15º Tabelionato de Notas desta Capital

Página 17

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 0045781-17.2015.8.26.0100 (Processo Físico) - SÃO PAULO - PATRIMONY ADMINISTRADORA DE BENS S/A.

DECISÃO: Trata-se de recurso de agravo interno tirado de decisão deste Corregedor Geral da Justiça, que negou provimento a recurso administrativo e rejeitou embargos de declaração, confirmando o juízo negativo de qualificação notarial confiado ao Tabelião do 15º Tabelionato de Notas desta Capital. O recurso de agravo interno não é cabível. Não se aplica, ao caso em análise, o disposto no art. 1.020, do Código de Processo Civil, uma vez que tal disposição legal é relativa a decisões monocráticas de relator, integrante de órgão colegiado. Este Corregedor Geral da Justiça é competente para fiscalizar, em caráter geral e permanente, as atividades das delegações notariais (art. 28, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), decidindo monocraticamente acerca de recurso administrativo tirado de decisão do Corregedor Permanente que analisa a atividade das delegações notariais e de registro. Não se decidiu como integrante de órgão colegiado. Portanto, não é cabível recurso de agravo interno. Isto posto, não havendo nada a ser reconsiderado, não conheço do agravo interno. São Paulo, 21 de fevereiro de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS, OAB/SP 138.071.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2 - Nº 0010226-63.2014.8.26.0361/50000

Processo Físico - Embargos de Declaração - Mogi das Cruzes - Embargte: RVM Empreendimentos Imobiliários Ltda - Embargdo: Rigin Participações e

Empreendimentos Ltda - Natureza: Recurso Especial Processo n.º0010226-63.2014.8.26.0361/50000 Recorrente: RVM Empreendimentos Imobiliários Ltda Recorrida: Rigin Participações e Empreendimentos Ltda

Página 5

SEMA 1.1

SEMA 1.1.2

Nº 0010226-63.2014.8.26.0361/50000 - Processo Físico - Embargos de Declaração - Mogi das Cruzes - Embargte: RVM Empreendimentos Imobiliários Ltda - Embargdo: Rigin Participações e Empreendimentos Ltda - Natureza: Recurso Especial Processo n.º0010226-63.2014.8.26.0361/50000 Recorrente: RVM Empreendimentos Imobiliários Ltda Recorrida: Rigin Participações e Empreendimentos Ltda Vistos. Irresignada com o acórdão proferido pelo eg. Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao recurso de apelação e, com isso, julgou procedente a dúvida registral suscitada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, RVM Empreendimentos Imobiliários Ltda interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Após as contrarrazões (267/274), a Procuradoria Geral de Justiça propôs o não seguimento do recurso (fls. 276/280). É o relatório. Inviável o reclamo recursal. O processo de suscitação de dúvida guarda natureza administrativa, não se inserindo no conceito de causa a que alude o artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, razão pelo qual inviável o recurso especial (ST, Rec. Esp. 13.637-MG, rel. Min. Atos Carneiro, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 30ª edição, pág. 1.667). Ante o exposto, não se conhece do recurso. Int. - Magistrado(a) Paulo Dimas Mascaretti - Advs: Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB: 107950/SP) - Jair Alves Barbosa (OAB: 79334/SP) - Claudia Pacini Barbosa (OAB: 207937/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Suspensão do expediente Forense e Prazos Processuais

Página 5

SEMA 1.1

SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/03/2017, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

GUARAREMA - antecipação do encerramento do expediente forense no dia 10/03/2017, a partir das 17h40, e suspensão dos prazos processuais.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0148/2017 - Processo 1013483-18.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Priscilla Pimenta de Lima Horta

Página 955

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0148/2017

Processo 1013483-18.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Priscilla Pimenta de Lima Horta - Vistos.Fls.560/565: Abra-se vista ao Ministério Público, após tornem conclusos. Int. - ADV: CHARLES EDOUARD KHOURI (OAB 246653/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0148/2017 - Processo 1014247-67.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Propriedade Fiduciária - Hilda Pereira da Silva Santos e outro

Página 955

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0148/2017

Processo 1014247-67.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - Propriedade Fiduciária - Hilda Pereira da Silva Santos e outro - Vistos.Recebo a petição de fl.50 como emenda à inicial. Anote-se.Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para os requerentes adequarem o pedido inicial, uma vez que este Juízo é administrativo disciplinar, sendo que as alegações concernentes a vício do negócio jurídico que gerou o documento levado a registro, e não ao registro em si, devem ser dirimidas nas vias ordinárias, onde será possível a revisão do ato praticado. Com a juntada da manifestação, tornem os autos conclusos. Int. - ADV: MARIO MATEUS (OAB 61480/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0106/2017 - Processo 0037040-85.2015.8.26.0100 (processo principal 0023693-58.2010.8.26.0100)

Impugnação de Assistência Judiciária - Montepino

Página 961

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0106/2017

Processo 0037040-85.2015.8.26.0100 (processo principal 0023693-58.2010.8.26.0100) - Impugnação de Assistência Judiciária - Montepino - Vistos.Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, ofertada por Montepino Ltda., requerendo a revogação da decisão que concedeu tal benefício à parte autora, sob a alegação de que não é financeiramente hipossuficiente e não faz jus à gratuidade processual.Resposta do impugnado às fls. 29/31.É o breve relatório.DECIDO.Em que pese o entendimento deste Juízo, no sentido de que não basta a declaração de pobreza para se fazer presumir a hipossuficiência do postulante, sendo dever do Magistrado verificar, o quanto possível, cada caso concreto, não se tornando mero expectador do recolhimento de custas ao Estado, impedindo, assim, que uma exceção se torne regra, onerando o erário público, no caso em tela não restaram, ao menos minimamente, provadas as condições econômicas da parte autora, o que autorizaria o indeferimento do pedido de gratuidade.Caberia, assim, ao impugnante comprovar a capacitação econômica dos impugnados, a tanto não prestando alegações constantes na petição das fls. 02/05 deste incidente.Nesse sentido:"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Estrangeiro - Concessão - Possibilidade - Exegese do artigo 2 e seu parágrafo único, da Lei nº 1.060/50. A alegação de fato impeditivo, deduzida em impugnação ao pedido de concessão da benesse, depende da comprovação, inequívoca, de se achar beneficiário em condições financeiras favoráveis para arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo próprio

ou da família, incumbindo à parte que alegou o fato o ônus da prova. É insuficiente a exibição de carta empostada pelo agravado, do estrangeiro, para ilidir a presunção de pobreza e revogar o benefício concedido." (2ºTACivSP - AI nº 475.520 - SP - Rel. Juiz Renzo Leonardi - J. 09.01.97). Acrescento que os impugnados, por sua vez, juntaram suas declarações de rendas e demais documentos de fls. 33/60, que confirmam a condição financeira que autoriza a concessão do benefício da gratuidade. Portanto, não havendo justificativa plausível para a revogação da gratuidade de justiça, cabível para quem dela efetivamente necessita, imprescindível a manutenção dessa benesse. Posto isso, rejeito a impugnação. Publique-se e intimem-se. - ADV: TULLIO NASSIF NAJEM GALLETTE (OAB 164955/SP), FERNANDA DE FREITAS LACERDA (OAB 325497/SP), RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES (OAB 259905/SP), CAMILO BUMLAJ CHODRAUI (OAB 240568/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1000532-55.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Renata Mandelbaum - Renata Mandelbaum

Página 968

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0116/2017

Processo 1000532-55.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Renata Mandelbaum - Renata Mandelbaum - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emenda. Indefiro os pedidos de expedição de ofícios, eis que as comunicações aos órgãos compete à autora e não ao Juízo. Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMpra-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: RENATA MANDELBAUM (OAB 96166/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1001698-51.2016.8.26.0038

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Valdemar Orlandini

Página 969

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0116/2017

Processo 1001698-51.2016.8.26.0038 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Valdemar Orlandini - Vistos.Fls. 93/94: Manifeste-se a parte autora, em dez dias.Intimem-se. - ADV: SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA (OAB 92447/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1004672-51.2016.8.26.0009

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - DIREITO CIVIL - Maria de Lourdes da Silva

Página 969

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0116/2017

Processo 1004672-51.2016.8.26.0009 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - DIREITO CIVIL - Maria de Lourdes da Silva - Vistos.Cuida-se de ação de restauração de assento de nascimento ajuizada por Maria de Lourdes da Silva, em que pretende a restauração do seu assento de nascimento junto ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Ouricuri, no Estado de Pernambuco.Ao cabo das diligências ordenadas, sobreveio notícia da localização do Livro em que foi assentado o registro de seu nascimento, bem como sua certidão de nascimento (fls. 24/26).A autora manifestou-se sobre a localização às fls. 35.Assim, diante da superveniente localização do ato registrário intacta, forçoso é convir que o presente procedimento perdeu objeto, ausente o interesse de agir.Portanto, prejudicado o prosseguimento do feito, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.O pedido formulado às fls. 35 deverá ser feito pelo interessado diretamente ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Ouricuri, no Estado de Pernambuco. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.I. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1007805-85.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Alhasan Kamal Daqa

Página 969

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0116/2017

Processo 1007805-85.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Alhasan Kamal Daqa - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial. Após o trânsito em julgado, expeçase o necessário. Ficam concedidos os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, o que deve ser observado pelo Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente.Esta sentença servirá como mandado,desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento,inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos

assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77 , inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1011028-46.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Beatrice Mika Saito e outro

Página 970

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0116/2017

Processo 1011028-46.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Beatrice Mika Saito e outro - Vistos. HOMOLOGO a desistência formulada a fls. 35, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.I. - ADV: RICARDO NOBUAKI IMAI (OAB 151723/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1011187-86.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Evellyn Caroline Moreira Siegrist

Página 970

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0116/2017

Processo 1011187-86.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Evellyn Caroline Moreira Siegrist - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se. - ADV: ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ (OAB 67665/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1012186-39.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Adriano São Pedro Carlos

Página 970

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0116/2017

Processo 1012186-39.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Adriano São Pedro Carlos - Vistos.HOMOLOGO a desistência formulada a fls. 19, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.I. - ADV: VITOR DE ANDRADE PEREZ (OAB 386956/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1012526-80.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sandra Regina de Lima

Página 970

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0116/2017

Processo 1012526-80.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sandra Regina de Lima - Vistos. Defiro a cota retro do Ministério Público: providencie a parte autora, em dez dias. Intimem-se. - ADV: SANDRA LENHATE DOS SANTOS (OAB 255257/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1012751-03.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Priscila Superchi Gonçalves Schaudeck

Página 970

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0116/2017

Processo 1012751-03.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Priscila Superchi Gonçalves Schaudeck - Vistos.Cuida-se de ação de retificação de registro civil. Para

a fixação da competência dentro de uma Comarca não se aplicam os artigos do Código de Processo Civil (art. 42 e seguintes), não só porque os artigos referem-se à competência territorial - a competência entre os foros da Comarca de São Paulo é, segundo a jurisprudência, de Juízo e, pois, absoluta -, mas porque a matéria é reservada à Lei de Organização Judiciária (Decreto-Lei Complementar Estadual nº 3/69), de competência privativa do Poder Judiciário dos Estados (art. 96 da Constituição Federal). Ou seja, a lei federal que trata de competência territorial jamais poderia influir na Lei de Organização Judiciária que trata da competência dentro de uma Comarca. O Código Judiciário Paulista determina: Artigo 41. - Aos Juízes das Varas Distritais compete: I - processar e julgar: a) as causas civis e comerciais da espécie e valor estabelecidos na Lei de Organização Judiciária quando o réu for domiciliado no território do Juízo ou versarem sobre imóvel nele situado, bem como as conexas de qualquer valor. Portanto, compete às Varas Cíveis dos Foros Regionais a apreciação de feitos relativos a registro civil. Nesta linha, confirase a melhor jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de retificação de registro civil. Competência do foro da Comarca da lavratura do assento ou do domicílio das requerentes. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade do art. 109, § 5º, da Lei de Registros Públicos, que autoriza a propositura da ação em Comarca diversa daquela em que foi lavrado o assento a ser retificado. Hipótese dos autos em que tanto o domicílio das requerentes, quanto o Cartório onde realizados os atos de registro das certidões de nascimento, situam-se na mesma Comarca de São Paulo. Incidência do art. 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, que regulamenta a competência das Varas de Registros Públicos, posteriormente disciplinado pelo art. 54, inciso II, alínea 'j', da Resolução nº. 2, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a competência das Varas Cíveis dos Foros Regionais para a apreciação dos feitos relativos a registro civil, mesmo que envolvam questão de estado. Repartição de competências entre os Foros Regionais e o Central da Comarca da Capital que se define pelo critério funcional, de natureza absoluta. Precedente desta E. Câmara Especial. Conflito procedente, para declarar competente o MM. Juízo suscitante. (Conflito de Competência nº 0068169-54.2014.8.26.0000, Relator Des. Carlos Dias Mota). 2. Destarte, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "j", da Resolução 2/76, determino o a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Santo Amaro, competente para apreciar o pedido, com fundamento no artigo 64, § 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Providenciem-se as anotações de praxe e comunicações pertinentes. Intimem-se. - ADV: ROSANA BERTELLI MARTINS DIAS FOUTO (OAB 76778/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1012927-79.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Paula Rotoli Gregolin

Página 971

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0116/2017

Processo 1012927-79.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Paula Rotoli Gregolin - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial. Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: ARACY MARIA DE BARROS BARBARA (OAB 220497/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1014102-11.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Vanuza Bianca de Oliveira

Página 971

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0116/2017

Processo 1014102-11.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Vanuza Bianca de Oliveira - Vistos. Defiro a cota retro do Ministério Público: providencie a parte autora, em dez dias. Intimem-se. - ADV: RAFAEL LUIZ BARBOSA MAGRI (OAB 301473/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1020973-91.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Airton Brunello

Página 971

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0116/2017

Processo 1020973-91.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Airton Brunello - Vistos.Fls. 93 e ss: Ao Ministério Público.Intimem-se. - ADV: MIGUEL RUSSO (OAB 149955/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1022713-50.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Dirceu Delamuta

Página 971

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0116/2017

Processo 1022713-50.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Dirceu Delamuta - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência em

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1024045-52.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Frederico Ramires Júnior - - Luiza Laquale Ramires

Página 972

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0116/2017

Processo 1024045-52.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Frederico Ramires Júnior - - Luiza Laquale Ramires - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se. - ADV: NUBIA CHRISTINA DA MATTA AGOSTINI CAVALHER DE SOUZA (OAB 291990/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1024103-55.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Maria Amélia Souza Sandi

Página 972

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0116/2017

Processo 1024103-55.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Maria Amélia Souza Sandi - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS (OAB 202367/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1024297-55.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Antonio Carlos Thomaz - - Paola Fernandes Thomaz

Página 972

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0116/2017

Processo 1024297-55.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Antonio Carlos Thomaz - - Paola Fernandes Thomaz - A parte autora deve providenciar o recolhimento da diferença das custas iniciais e de procuração, sob pena de cancelamento da distribuição (Comunicado CG nº 1307/2007), e/ou da contribuição à CPA. Observo que atualmente o menor salário mínimo vigente no Estado de São Paulo é o valor de R\$ 1.000,00, correspondente ao salário do empregado doméstico (lei estadual nº 16.162/2016). Dessa forma, o valor a ser recolhido para cada procuração é de R\$ 20,00. Ainda, a parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência em nome do(s) requerente(s). - ADV: EDINEIDE FERNANDES DE CARVALHO (OAB 192885/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1024323-53.2017.8.26.0100 **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Luciana Ferreira Vinhas Zampronio**

Página 972

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0116/2017

Processo 1024323-53.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Luciana Ferreira Vinhas Zampronio - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: PATRICIA NAME (OAB 269823/SP), ALEXANDRE NAME (OAB 255304/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1024422-23.2017.8.26.0100 **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Laura de Souza Leone**

Página 972

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0116/2017

Processo 1024422-23.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Laura de Souza Leone - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: STEPHANIE MARQUES GUERRA (OAB 338953/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1024439-59.2017.8.26.0100 **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Mateus Felipe de Lima**

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0116/2017

Processo 1024439-59.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Mateus Felipe de Lima - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: ALINE TEIXEIRA DA SILVA (OAB 363154/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1024444-81.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Nadia Nose Leães

Página 972

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0116/2017

Processo 1024444-81.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Nadia Nose Leães - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: MARCO AURELIO NYIKOS (OAB 359514/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1037437-93.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Juliana Mazzarolo dos Reis

Página 973

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0116/2017

Processo 1037437-93.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Juliana Mazzarolo dos Reis - Vistos. Defiro a cota retro do Ministério Público: providencie a parte autora, em dez dias. Intimem-se. - ADV: ROBERTA BILLI GARCEZ (OAB 226858/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1076217-05.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - G.B.F.

Página 975

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0116/2017

Processo 1076217-05.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - G.B.F. - Com efeito, o artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil, consagra o dever processual das partes, dos procuradores e de todos aqueles que participem do processo de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, especialmente as de natureza final. Sob este prisma, advirto à parte autora que a não comprovação do cumprimento integral da sentença neste feito caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá acarretar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, na aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Código de Processo Civil. Feita a advertência, determino à parte autora que comprovem o cumprimento dos mandados no derradeiro prazo de dez dias. Int. - ADV: IARA MARIA MATOS GUIMARAES (OAB 133292/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1077952-73.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Omar Mendoza Tola

Página 976

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0116/2017

Processo 1077952-73.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Omar Mendoza Tola - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emendas. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Ficam concedidos os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, o que deve ser observado pelo Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.A

Página 977

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0116/2017

Processo 1102938-91.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.A. - Fl. 81: o registro deverá ser realizado pelo Registro Civil competente ao domicílio da interessada, em conformidade com o art 2º do Provimento 28/2013 do CNJ e da normativa atinente a esta Corregedoria Permanente, Lei de Registros Públicos, consoante observado na r. sentença prolatada. Assim, proceda a z. serventia o encaminhamento do presente expediente ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito - Saúde, Capital, para cumprimento, nos termos da r. sentença. Após, com o trânsito em julgado, ao arquivo. Int. - ADV: SANDRA QUEIROZ (OAB 160343/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - L.S.M.

Página 978

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0116/2017

Processo 1115812-11.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - L.S.M. - Vistos. 1. Fls. 87: Ciente. Verifico que foi alterado o sexo da parte autora. Na certidão de nascimento apresentada com a petição inicial, constava como "masculino" (às fls. 18) e agora, após a averbação da sentença, consta como "feminino" (fls. 87). Assim, esclareça a parte autora se houve equívoco do RCPN que extrapolou no cumprimento da averbação desses autos ou se tal retificação foi objeto de decisão de outro Juízo, comprovando, se o caso. Prazo: cinco dias. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. - ADV: KAREN SCHWACH (OAB 265768/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Rubens Rodrigues da Fonseca Junior

Página 979

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO

RELAÇÃO Nº 0116/2017

Processo 1125252-31.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Rubens Rodrigues da Fonseca Junior - Vistos.1. Indefiro os benefícios da gratuidade processual e, por corolário, determino proceda o autor ao recolhimento das custas e taxas inerentes ao processamento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento, certificando a Serventia sobre a regularidade do recolhimento. Assim decido porque, verificando a declaração de imposto de renda acostada aos autos, observa-se que auferir rendimentos e ostenta patrimônio compatível com a classe média do país, mostrando, portanto que tem condições de adiantar as custas e taxa inerentes ao processamento. 2. Após, esclareça se tem provas a produzir, justificando a pertinência, em cinco dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. - ADV: FRANCISCO DA SILVA (OAB 199564/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1133574-40.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Leonardo Codonho

Página 979

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0116/2017

Processo 1133574-40.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Leonardo Codonho - Vistos.1. Fls. 20/21: Nesta data, realizei a pesquisa da competência territorial por meio do site do Tribunal de Justiça (utilizando o CEP como parâmetro) e constatei que a competência é do Foro Regional de Santana, como já consta na certidão de fls. 17.2. Considerando que o endereço da parte autora está abrangido pela jurisdição do Foro Regional de Santana, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76, remetam-se os autos ao Foro mencionado, competente (pelo critério funcional) para apreciar o pedido. Intimem-se. - ADV: LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA (OAB 154004/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0116/2017 - Processo 1133888-83.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Marcia Lais Silva Pincigher da Carvalhinha

Página 979

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0116/2017

Processo 1133888-83.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Marcia Lais Silva Pincigher da Carvalhinha - Vistos. Cuida-se de ação de retificação de registro civil. Para a fixação da competência dentro de uma Comarca não se aplicam os artigos do Código de Processo Civil (art. 42 e seguintes), não só porque os artigos referem-se à competência territorial - a competência entre os foros da Comarca de

São Paulo é, segundo a jurisprudência, de Juízo e, pois, absoluta -, mas porque a matéria é reservada à Lei de Organização Judiciária (Decreto-Lei Complementar Estadual nº 3/69), de competência privativa do Poder Judiciário dos Estados (art. 96 da Constituição Federal). Ou seja, a lei federal que trata de competência territorial jamais poderia influir na Lei de Organização Judiciária que trata da competência dentro de uma Comarca. O Código Judiciário Paulista determina: Artigo 41. - Aos Juízes das Varas Distritais compete: I - processar e julgar: a) as causas civis e comerciais da espécie e valor estabelecidos na Lei de Organização Judiciária quando o réu for domiciliado no território do Juízo ou versarem sobre imóvel nele situado, bem como as conexas de qualquer valor. Portanto, compete às Varas Cíveis dos Foros Regionais a apreciação de feitos relativos a registro civil. Nesta linha, confirase a melhor jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de retificação de registro civil. Competência do foro da Comarca da lavratura do assento ou do domicílio das requerentes. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade do art. 109, § 5º, da Lei de Registros Públicos, que autoriza a propositura da ação em Comarca diversa daquela em que foi lavrado o assento a ser retificado. Hipótese dos autos em que tanto o domicílio das requerentes, quanto o Cartório onde realizados os atos de registro das certidões de nascimento, situam-se na mesma Comarca de São Paulo. Incidência do art. 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, que regulamenta a competência das Varas de Registros Públicos, posteriormente disciplinado pelo art. 54, inciso II, alínea 'j', da Resolução nº. 2, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a competência das Varas Cíveis dos Foros Regionais para a apreciação dos feitos relativos a registro civil, mesmo que envolvam questão de estado. Repartição de competências entre os Foros Regionais e o Central da Comarca da Capital que se define pelo critério funcional, de natureza absoluta. Precedente desta E. Câmara Especial. Conflito procedente, para declarar competente o MM. Juízo suscitante. (Conflito de Competência nº 0068169-54.2014.8.26.0000, Relator Des. Carlos Dias Mota). 2. Destarte, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "j", da Resolução 2/76, determino o a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Santo Amaro, competente para apreciar o pedido, com fundamento no artigo 64, § § 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Providenciem-se as anotações de praxe e comunicações pertinentes. Intimem-se. - ADV: DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA (OAB 72825/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Editais e Leilões - 1ª Vara de Registros Públicos

Edital de Registro de Imóveis

Página 1

1ª Vara de Registros Públicos

EDITAL - VANDA MARIA DE OLIVEIRA PENNA ANTUNES DA CRUZ, 16ª Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, etc. Faz SABER aos que, o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de PROJETO IMOBILIARIO E 1 LTDA., com sede nesta Capital, na Rua Fidencio Ramos 213, 7º andar, Sala 1-E, Vila Olímpia, inscrito no CNPJ/ MF sob nº 13.379.113/0001-91, foi depositado neste Registro, nos termos do que dispõe o artigo 18 da Lei nº 6766/79 de 19 de dezembro de 1979 e Lei nº 9785 de 29 de janeiro de 1999, o requerimento e demais documentos relativos ao LOTEAMENTO a ser realizado no imóvel com acesso pelas Ruas Doutor Mario Mauro Ramos Mattoso, Rua Capitão Diogo Medina, Rua Elias Casseb, Rua Rodrigues Sirigueio, Rua Brigadeiro Godinho dos Santos e Rua Alvares Vasconcelos e frente para a Avenida Marginal Esquerda Projetada, no 31º Subdistrito-Pirituba desta Circunscrição, com a área total de 102.700,47m², aprovado para 06 lotes com a área total de 44.342,04m², Área Verde de 48.245,24m² e Área das Vias de 10.113,19m², conforme Alvará de Loteamento nº 2016/22687-00, emitido em 28 de outubro de 2016 e apostilado em 08 de novembro de 2016 e planta aprovada através do Processo nº 2011-0.330.412-3, pela Prefeitura Municipal desta Capital, conforme "croqui" de localização abaixo; imóvel esse havido pela depositante por força do R-10 na matrícula n.º 166.948, deste Registro. Esta publicação é feita para efeito de, decorridos quinze (15) dias da data da última publicação do presente edital, na ausência de qualquer impugnação de terceiros e uma vez satisfeitas todas as exigências legais, proceder-se ao registro de que trata o § 1º do artigo 19 da mencionada Lei nº 6766/79.

Clique aqui e veja a planta.

[↑ Voltar ao índice](#)
